



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Educação
Curso de Especialização em
Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça

MÁRIO WILSON BARROS DE BRITO

O DIREITO AO CASAMENTO IGUALITÁRIO

Brasília – DF

2014

MÁRIO WILSON BARROS DE BRITO

O DIREITO AO CASAMENTO

Monografia apresentada a Universidade de Brasília (UnB) como requisito para obtenção do grau de Especialista em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça.

Professor Orientador: MSC Alice de Barros Gabriel

Brasília – DF

2014

MÁRIO WILSON BARROS DE BRITO

O DIREITO AO CASAMENTO

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça do (a) aluno (a) Mário Wilson Barros de Brito

Nome do Aluno (a)

Titulação, Nome completo
Professor-Orientador Mestre Alice Barros Gabriel

Titulação, Nome completo,
Professor-Examinador

Titulação, nome completo
Professor-Examinador

Brasília, de de

Este trabalho é dedicado aos mecanismos usados para favorecer a dialética do ensino desenvolvida pelos ensinantes das instituições portadoras tal privilégio.

AGRADECIMENTOS

Este é o resultado dos arranjos e ranhuras promovidos pelo orientador e orientado no sistema educacional de cabresto e a arrogância ou prepotência promovida diante dos ignorantes.

RESUMO

Uma das propostas do curso de Gestão em Políticas Públicas de Gênero e Raça – GPPGeR da Universidade de Brasília – UnB, é refletir sobre o recorte de gênero e raça de qualquer política pública onde produzisse igualdade entre os indivíduos do Brasil ou mesmo uma alteração tanto social como na própria legislação. Nesse contexto e refletindo sobre as mais possíveis discussões sociais, apontamos um questionamento sobre o casamento homoafetivo.

Na proposta de alteração na Constituição Federal de 1.988 – CF/88 por meio de Projeto de Ementa a Constituição – PEC no artigo 226º (ducentésimo vigésimo sexto) e seus primeiros incisos, discorreremos em análises de como a igualdade do direito se posiciona em relação as/aos Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT.

Palavras-chave: Direito. Casamento. Estado.

ABSTRATCT

One of the proposals of the Management course in Public Policy Gender and Race - GPPG the University of Brasilia - UnB, is to reflect on gender and race the public policy which produce equality among individuals of either Brazil or even a social change as in the legislation. In this context and reflecting on the most possible social discussions, pointed questioning about marriage homoafetivo.

The proposed amendment to the Federal Constitution of 1988 - CF/88 by the Constitution Project Menu - PEC in Article 226 (two hundred and twenty-sixth) and their first paragraphs, we will discuss on the analysis of how equality stands in relation the / the Lesbian, Gay, Bisexual and Transgender - LGBT.

Keywords: Right. Marriage. State.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1.....	26
TABELA 2.....	26

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

GGPGeR – Gestão de Políticas Públicas de Gênero e Raça
PEC – Proposta de Emenda a Constituição
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
STF – Superior Tribunal Federal
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CC – Código Civil
PNPCDHLGBT – Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos
das Lésbicas Gays Bissexuais Travestis e Transsexuais
CF/88 – Constituição Federal de 1988

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	5
RESUMO.....	6
LISTA DE TABELAS.....	7
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	8
INTRODUÇÃO.....	10
DESENVOLVIMENTO.....	11
1.1 Proposta de Emenda a Constituição – PEC.....	11
1.2 Países que aceitam o casamento homoafetivo.....	12
1.3 Ponto de vista nos direitos humanos.....	14
1.4 O direito isonômico (Princípio da igualdade).....	15
1.5 O Direito.....	17
1.6 O Ordenamento jurídico.....	18
1.7 Implantação de Políticas Públicas.....	22
1.8 O desenvolvimento das diretrizes do plano em estratégias.....	25
PONDERAÇÃO FINAL.....	27
BIBLIOGRAFIA.....	29

INTRODUÇÃO

Este é um estudo superficial do exercício do direito ao casamento e não uma pesquisa de campo ou o resultado de um projeto interventivo, neste sentido são apresentados tópicos sobre o direito e uma leve discussão sobre o tema, não sendo considerado um trabalho para consulta ou referencia educacional posterior devido sua superficialidade de informações e por ser uma monografia de porte leve ou fraco.

Iniciamos o trabalho apontando a Proposta de Emenda a Constituição (PEC) do casamento igualitário e em uma breve explanação é apontado sua proposta de mutação constitucional para alcançar a todos.

O cenário internacional relata sobre os diferentes países que aceitam o casamento homoafetivo. Tais países criaram mecanismos legislativos que orientam ao novo formato desta instituição, o casamento, e apontamos quais foram e como foram criadas às normas nesses países aos quais ampliaram o exercício do direito ao casamento de forma igualitária respeitando aos direitos humanos.

Os direitos humanos têm uma enorme relevância para pensarmos qual a influência de uma noção global de direitos partilhados por todas as pessoas na conquista de direitos específicos em nosso país, para isso, contamos com uma sessão dedicada a pensar a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH na demanda e conquista do direito ao casamento igualitário.

O conceito de direito, suas fontes, como às normas são propostas e passam a integrar o ordenamento jurídico e a importante noção de isonomia no direito que tem a função primordial em tratar os diferentes diferentemente e os iguais igualmente com a primordial intenção de identificar os diferentes e os iguais para diferenciá-los e criar mecanismos que possam harmonizar seus direitos.

Já o direito, falamos neste momento da norma imposta, é um elemento abstrato, que deixa de ser, devido a sua transformação em lei, pois o costume transforma-se em lei e o exercício da lei torna-se direito, pois o contrato social ou a ideia do exercício de certa prática na sociedade é considerado uma espécie de lei, mesmo que ela ainda não seja escrita, pois a partir do momento de sua escrita, tornar-se-á em exercício do direito, mas sendo ele palpável e usual dando formato diverso e dialético entre teóricos do direito.

Em nossa última sessão falamos do Plano LGBT sendo ele resultado de conferências entre o poder público e sociedade civil organizada.

DESENVOLVIMENTO

1.1 Proposta de Emenda a Constituição – PEC

Devido à orientação apresentamos brevemente a proposta de alteração da emenda à constituição a qual não tem número, por não ter passado pelos trâmites legais, sendo ela uma proposta de um deputado do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL do Estado do Rio de Janeiro – RJ, conhecida apenas como PEC do Casamento Civil Igualitário.

Texto original da Constituição Federal de 1988 – CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º – O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º – O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º – Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. **(Grifamos)** (...). (CF/88)

Alteração do texto da Proposta de Emenda a Constituição do casamento civil igualitário:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e é gratuita sua celebração. Ele será realizado entre duas pessoas e, em qualquer caso, terá os mesmos requisitos e efeitos sejam os cônjuges do mesmo ou de diferente sexo.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre duas pessoas, sejam do mesmo ou de diferente sexo, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Uma alteração na constituição só pode ser realizada por uma emenda a constituição e tornar-se-á uma peça para apreciação da casa (Senado, Câmara Federal, Câmara de Vereadores) onde passará pela equipe técnica para verificar seu teor e aplicação e logo vai para votação de sanção e/ou veto.

Ao compararmos a redação do texto original com a da PEC é visível a diferença. Poderíamos reduzir a explanação ao simples fato da supressão dos nomes: homens e mulheres no parágrafo terceiro, por pessoas. Então teríamos uma forma genérica, contudo universal em relação aos nubentes abraçando a todos de forma isonômica.

O parágrafo 1º (primeiro), apresentado pela PEC, acrescenta uma parte extra na redação da CF/88, na qual amplia o direito ao casamento a casais homoafetivos. Tal redação promove igualdade ao usar a palavra “pessoas”. Já ao final do texto, provavelmente com a intenção de dirimir qualquer dúvida futura, o legislador afirma a igualdade de direitos, quer os cônjuges sejam do mesmo sexo ou do sexo oposto.

No parágrafo 3º (terceiro), a PEC propõe uma mutação direta e é confirmada a

celebração do casamento e a proteção do Estado aos tais núbios. A nova proposta de texto apresenta uma horizontalidade em relação ao indivíduo tratando-o como “pessoa” e logo após, ele afirma quem são estas pessoas, “sejam do mesmo ou de diferente sexo”, a intenção do legislador deveria ser: reafirmar ou concretizar, como direito pátrio, o exercício do casamento e a exigência do cumprimento de forma universal.

O direito e o exercício dele são distintos, pois a norma (o direito) é a orientação do costume, contudo o costume requer um conjunto de ações obscuras para o pleno exercício do direito igualitário (exercício do direito). O pleno exercício exige correções normativas para seu funcionamento e o direito depende da vontade social ou sua mutação para reconhecer a necessidade de assistência as certas classes, tornando-se um verdadeiro abismo entre o ideário (ideia social) e a teoria.

1.2 Países que aceitam o casamento homoafetivo

Ao adentrar neste capítulo, de acordo com a orientação, propomos somente um panorama mundial sobre a aceitação da celebração do casamento homoafetivo.

Sendo um tema discutido desde a antiguidade e, atualmente, uma discussão em ascensão desde 1998 (mil novecentos e noventa e oito) temos países que já aceitaram esta situação e realizaram as mutações necessárias em suas legislações.

Em uma breve pesquisa, temos um apanhado de atualizações sobre a legislação sobre tal situação mundial, por este motivo usamos uma fonte fiável do Wikipédia¹, uma fonte atualizada em abril de 2014, com as informações mais precisas sobre tal ato, outras pesquisadas estavam ou desatualizadas ou eram carentes de fontes, a mais precisa e atualizada encontrada, foi somente esta citação da Wikipédia sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo:

Casamento entre pessoas do mesmo sexo (comumente referido como casamento homossexual, casamento gay ou casamento homoafetivo) é o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo biológico ou da mesma identidade de gênero. Os defensores do reconhecimento legal de casamento do mesmo sexo geralmente se referem ao seu reconhecimento como casamento igualitário.

Desde 2001, dezesseis países permitem que pessoas do mesmo sexo se casem em todo o seu território: Argentina, Bélgica, Canadá, Dinamarca, França, Inglaterra, Islândia, Nova Zelândia, Noruega, País de Gales, Países Baixos, Portugal, Espanha, África do Sul, Suécia e Uruguai. (WIKIPÉDIA, 2014)

Neste artigo ele afirma em outro momento:

A introdução do casamento do mesmo sexo tem variado em cada jurisdição, resultante de alterações legislativas às leis matrimoniais,

¹ Fonte fiável, contudo discutível no seio acadêmico, devido à vários professores não aceitarem como fonte de pesquisa ou fonte de dados para análise. Este foi colhido e apresentado e aprovado por orientação.

julgamentos com base em garantias constitucionais de igualdade ou uma combinação dos dois fatores. Em alguns países, a permissão de que casais do mesmo sexo se casem substituiu o sistema anterior de uniões civis ou parcerias registradas. O reconhecimento de tais casamentos é uma questão de direitos civis, política, social, moral e religiosa em muitos países. (WIKIPÉDIA, 2014)

Com base em diversas fontes ele cita:

Em 2001, os Países Baixos tornaram-se o primeiro país do mundo a conceder o direito ao casamento aos casais do mesmo sexo. Desde então, casamentos homossexuais também foram concedidos e mutuamente reconhecidos pela Bélgica (2003), Espanha (2005), Canadá (2005), África do Sul (2006), Noruega (2009), Suécia (2009), Portugal (2010), Islândia (2010), Argentina (2010), Uruguai (2013), França (2013), Nova Zelândia (2013) e Brasil (2013). No México, o casamento do mesmo sexo é reconhecido em todos os 31 estados, mas apenas é realizado na Cidade do México. No Nepal, o seu reconhecimento foi judicialmente reconhecido, mas ainda não legislado. Em 2013, cerca de 1 bilhão de pessoas (ou 15% da população mundial) vivem em áreas que reconhecem o casamento homossexual. (WIKIPÉDIA, 2014)

A Holanda foi o primeiro país a estender suas leis de matrimônio para incluir casais de mesmo sexo, seguindo a recomendação da comissão especial criada para investigar o assunto em 1995 ganhando efetividade no dia 1º de abril de 2001. (NEW YORK TIMES, 2011 apud WIKIPÉDIA, 2014)

Nas municipalidades holandesas especiais do Caribe o casamento é possível para casais de mesmo sexo. A lei do casamento entre pessoas de mesmo sexo foi aprovada e ganhou efetividade no dia 10 de Outubro de 2012. (IN SABA, 2010 apud WIKIPÉDIA, 2014)

A Bélgica se tornou o segundo país no mundo a legalmente reconhecer casamentos entre pessoas do mesmo sexo quando um projeto de lei foi aprovado no Câmara Federal dos Deputados da Holanda ganhou efeito no dia 1º de Junho de 2003. Originalmente, a Bélgica permitiu apenas os casamentos de casais do mesmo sexo de pessoas cujo país de origem também permitisse estas uniões, no entanto, legislação em vigor em outubro de 2004 permite qualquer casal casar, se, pelo menos um dos esposos tiver vivido no país por, pelo menos, três meses. Em 2006 foi legalizada a adoção por casais homossexuais. (WIKIPÉDIA, 2014)

A Assembleia da República Bélgica aprovou no dia 8 de janeiro de 2010, o acesso ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo com exclusão da adoção. A lei foi aprovada na especialidade no dia 11 de fevereiro de 2010 e analisada pelo Tribunal Constitucional. A assembleia não viu problemas de constitucionalidade em 8 de abril do mesmo ano. A 17 de maio, o Presidente da República promulgou a lei, deste modo, Portugal passou a ser o oitavo país do mundo a realizar em todo território nacional casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, juntando-se aos Países Baixos, Espanha, Bélgica, África do Sul, Canadá, Noruega e Suécia. A

Islândia seguiu no dia 11 de Junho de 2010, com a lei a entrar em vigor no dia 27 do mesmo mês e também na Argentina. (WIKIPÉDIA, 2014)

O governo francês introduziu o projeto de lei legalizando o casamento entre pessoas do mesmo sexo na Assembleia Nacional em 17 de Novembro de 2012. O artigo 1º do projeto de lei definia o casamento como um acordo entre duas pessoas e foi aprovado no dia 2 de fevereiro de 2013 na sua primeira leitura por uma votação. Em 12 de fevereiro de 2013, a Assembleia Nacional aprovou a íntegra do projeto de lei. (CBC NEWS, 2013 apud WIKIPÉDIA, 2014)

No dia 12 de Abril de 2013, a câmara alta (senado) do parlamento francês votou a legalização do casamento gay. No dia 23 de abril de 2013 a lei foi aprovada pela Assembleia Nacional. A lei N.º 2013-404 garante o direito de se casar aos casais homossexuais vivendo na França, incluindo os estrangeiros onde pelo menos um dos parceiros tenha seu domicílio ou residência na França. A lei também permite o reconhecimento na França dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo que aconteceram no exterior antes da efetividade da nova lei. (LESUR, 2013 apud WIKIPÉDIA, 2014)

Como vimos outros países têm enfrentado o exercício do direito ao casamento, o Brasil, também é citado como um dos países.

Alguns países existem a situação de legalidade do ato sexual ou da prática da sexualidade, porém não é reconhecido a união homoafetiva, como já foi dito, existem 16 (dezesesseis) países somente, até o presente, autorizando a união matrimonial entre pessoas do mesmo sexo.

1.3 Ponto de vista nos direitos humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, pode ser considerada como uma célula máter para construção da constituição de uma nação, contudo, isso não é uma regra, porém pode ser uma norma para a promoção da igualdade de direitos aos seres humanos.

Artigo 1º - Todos os **seres humanos** nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (grifamos)

Artigo 2º - Todos os **seres humanos** podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (grifamos)

Artigo 3º - Todo **indivíduo** tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. **(grifamos)** (DUDH, 1.948)

Se fizermos uma análise sobre o ser humano, essa declaração categoriza-o, fundamenta-o e identifica-o como um ser de forma universal e vivente com direitos comuns na sociedade em que vive.

A declaração, como sabemos, foi um tratado internacional para tentar dirimir o escravagismo, às torturas, os abusos de autoridades e outras já ocorridas em nossas sociedades espalhadas pelo mundo, explicadas por cientistas, historiadores, arqueólogos e outros.

E um dos direitos cedidos e analisados por nosso estudo, seria o momento núbil entre os seres:

Artigo 16º - 1. A partir da idade núbil, **o homem e a mulher** têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. **(grifamos)**

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado. (DUDH, 1.948)

Na breve citação do artigo 16º (décimo sexto) verificamos a alusão ao tema homem e mulher, não cercando o seu direito de constituir o matrimônio. Se observarmos bem, não conseguimos entender com quem aqueles devem se casar, se pessoas de mesmo sexo ou diferente, neste ponto, provavelmente, acreditamos na existência de uma tentativa de orientação ao senso comum.

Na citação do artigo e seus itens aponta três situações distintas e dependentes. A ligação entre eles tem um processo evolutivo, onde o direito de, em idade núbil, casar-se. Em outro momento, temos uma breve explicação sobre o casamento e como deve ser celebrado entre os esposos e mais a frente a explicação sobre a formação da família, sendo considerado o elemento natural e fundamental da sociedade. Abrindo uma alusão sobre a proteção do Estado à família.

1.4 O direito isonômico (Princípio da igualdade)

Na constituição do casamento ou a igualdade no exercício desse direito deve haver uma igualdade ou isonomia, cuja etimologia da palavra isonomia vem do grego "*iso*", igual + "*nomos*", lei + "*ía*", é abstrata e significa, literalmente, lei igual, estabelecadora da justiça mediante a igualdade de direitos, usando os mesmos critérios a todos. No direito é proposta como princípio, ou seja, o princípio da igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1.988)

O princípio da igualdade, apontado em nossa constituição, segundo Gonzaga (2009), pode ser mais abrangente considerando a igualdade substancial e a igualdade formal. A primeira consiste no tratamento uniforme de todos. Não se cuida, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida. (BASTOS, 2001:5 apud GONZAGA, 2009). Essa igualdade não se realiza, pois a vaidade impede igualdade dos seres. (GONZAGA, 2009). A segunda consiste no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei senão em consonância com os critérios albergados ou, ao menos não vedados, pelo ordenamento constitucional. (BASTOS, 2001:7 apud GONZAGA, 2009).

O ordenamento jurídico-constitucional brasileiro dá mais ênfase a igualdade formal, i.e., garante igualdades e algumas desigualdades, devendo ser ambas positivas com vistas ao bem comum. Tais discriminações consistem em atos legitimados pelo legislador a fim de suprir uma desigualdade já existente. A igualdade consiste tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais restando apenas definir quem são os iguais e quem são os desiguais. (GONZAGA, 2009)

A intenção principal do direito é alcançar a igualdade congênere tratando os iguais igualmente e os desiguais desigualmente harmonizando-os em relação ao direito escrito e não ao costume, se furtando deste e apegando-se ao ordenamento jurídico pátrio, garantido de forma implícita o direito a todos.

Essa tarefa de igualdade de direitos é um fundamento abstrato da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH para promover um tratamento igualitário entre os seres, por este motivo, a intenção do direito é aproximar ao máximo a igualdade dos diferentes, onde esses, possam também ser assistidos com a intenção de torná-los iguais em relação aos demais.

1.5 O Direito

A palavra direito vem do latim e supõe a ideia de direção e em um conceito padrão entre os operadores do direito pode ser considerado como norma de conduta social coercitiva incidente sobre todas as pessoas de uma nação ou país. De acordo com as filosofias de Hobbes (2003), Locke (2003) e Rousseau (1993), o mecanismo social é considerado uma lei, seja ela escrita ou simplesmente cultural.

A passagem do Estado de Natureza para o Estado Civil dá-se pelo contrato social formado com os outros (KANT, 1993), todas as sociedades passam por períodos de conflito e alguns deles serão resolvidos pelo contrato social cujo objetivo é promover a pacificação social; se considerarmos o contrato social como um ordenamento jurídico, podemos entender as Constituições como manifestações deste contrato, no caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 ou carta magna.

Em um pequeno resumo conceitual a respeito do direito temos:

- a) Normas jurídicas – regras estabelecidas para disciplinar o comportamento dos cidadãos na sociedade, realizando o ideal de justiça, solucionando equilibradamente os interesses em conflito e seu objetivo é a realização da justiça, sendo garantida pelo poder de coerção do Estado.
- b) Após sua promulgação e/ou definição se torna obrigatória a sua obediência.

O direito tem duas fontes, a material e a formal, onde:

Material – é o motivo para criação da lei;

Formal – Leis, Costumes, Doutrina e Jurisprudência:

Lei – Norma escrita e rígida;

Costume – Comportamento aceito pela sociedade, não é escrito em forma de lei, porém é aceito por todos;

Doutrina – Conjunto de estudos sobre o direito;

Jurisprudência – São as decisões dos tribunais, por vezes parecidas em diversos casos aos quais geram entendimentos para os processos parecidos ou tem proximidade, tornando-os fontes para argumentação jurídica.

Após esta introdução ao entendimento do direito temos que falar sobre a criação das leis e quem são esses legisladores, no caso do Brasil temos três esferas: Federal, Estadual e Municipal.

a) Federal – Congresso nacional; b) Estadual – Assembleia legislativa c) Municipal – Câmara dos vereadores.

Para a criação de uma norma ou lei é necessário haver uma iniciativa, ou seja, a vontade de criar a norma ou o motivo, após tal ação, temos propostas de emendas para alteração ou melhora da norma.

Na deliberação ou votação, está a discussão técnica, para verificar se a norma segue para aprovação ou não e/ou a verificação da possibilidade de implantação. Após cumprido estes requisitos partimos para a sanção e veto, ações exclusivas dos chefes do legislativo: Presidente da República, Governadores e Prefeitos, para concordar (sanção) ou discordar (veto), podendo ser total ou parcial e requer justificativa. Vencidas estas fases temos a promulgação da norma e deve cumprir alguns requisitos para torná-la acessível.

Temos por fim a hierarquia das leis ou o ordenamento jurídico, Hans Kelsen (1934), propõe uma hierarquia em forma de pirâmide afirmando o respeito de uma sobre outra, sendo óbvia a superioridade da Constituição Federal.

A intenção do contrato social é alcançar a maioria em uma vontade comum de costume e tornando-o palpável e mensurável para uma breve regulamentação de conduta comum a todos os viventes, postulando-o como ordenamento jurídico personalizado em forma de lei escrita onde possa agir diretamente nos cidadãos e tenha um resultado harmonioso das sociedades.

1.6 O Ordenamento jurídico

O direito é fato, valor e norma, havendo modificação substancial do fato, ao fenômeno jurídico deve ser conferida uma nova leitura, à luz dos novos valores. (SILVA JÚNIOR, 2013)

O campo de análise antropológica da construção das leis vem se desenvolvendo de forma embrionária, com indicação evolucionária e promotora de polêmicas, temos avançado na construção das regulamentações mais abrangentes em relação às minorias, sejam elas grupos étnicos e/ou de gênero.

O avanço das lutas de classe tem forçado os nossos tribunais a se posicionarem em relação as questões de direito igualitário, um deles, o relacionamento homoafetivo.

O Superior Tribunal Federal – STF, num julgamento ocorrido posteriormente ao julgamento das ADI 4277² e ADPF 132, em relação ao casamento homoafetivo em

² Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As

um acórdão da lavra do Ministro Celso de Mello, afirmou:

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto punível, excludente, discriminante, fomentador da intolerância, estimulador ao desrespeito e desigual entre as pessoas em razão de sua orientação sexual. [...]

Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações acessíveis a parceiros de sexo distinto integrante de uniões heteroafetivas. (STF, RE 477.554 AgR/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.08.2011, DJE 26.08.2011) (apud SILVA JÚNIOR, 2013)

Silva Júnior (2013) segue relatando a consideração da existência de uma lacuna normativa, diante da qual existem dois caminhos possíveis a serem percorridos para se atribuir efeitos jurídicos às uniões homoafetivas:

- I. Reconhecer a ocorrência da mutação constitucional, autorizando a imediata possibilidade de constituição através da união estável ou do casamento; ou
- II. Havendo norma para regular a situação idêntica ou, a despeito de alguma diferença vislumbrada, idêntica e essencial, ao intérprete, valendo-se dos métodos de integração, quais sejam, a interpretação extensiva e a analogia, respectivamente, aplica as regras da união estável e do casamento.

Silva Júnior (2013) acredita na realidade total da aceitação do exercício do direito aos nubentes de mesmo sexo e ao citar Vecchiatti (2012) afirma: [...] “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher” é diferente de reconhecer

ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

O relator das ações, ministro Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF.

Os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Na última sessão, antes do relator, falaram os autores das duas ações – o procurador-geral da República e o governador do Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu representante –, o advogado-geral da União e advogados de diversas entidades, admitidas como amigos da Corte.

Ações

A ADI 4277 foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro (RJ) alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. Com esse argumento, pediu que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro. (FONTE: Revista eletrônica do STF)

“apenas” entre o homem e a mulher, pois o **“apenas”** não está escrito e, assim, não há limites semânticos impeditivos a exegese constitucional inclusiva [...]. (apud SILVA JÚNIOR, 2013) **(grifamos)**

A força de expressão e vontade de alcançar a igualdade de direitos promovem alteração nas normas e ordenamentos, estimulando novas posições nos tribunais e inovando o mundo jurídico, onde, produziram doutrinas em relação ao tema união estável ou casamento citado por Souza (2012):

(...) É das Varas de Família a competência para processar e julgar ações sobre o reconhecimento de união estável homoafetiva. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. Conflito de competência nº. 70032730301, 7ª CC, TJ/RS, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, julgamento em 16 dez. 2.009 (...)

A ação declaratória é o instrumento jurídico adequado, para reconhecimento da existência de união estável entre parceria homoerótica, quando afirmados e provados os pressupostos próprios daquela entidade familiar. A sociedade moderna, mercê da evolução dos costumes e apanágio das decisões judiciais, sintoniza com a intenção dos casais homoafetivos em abandonar os nichos da segregação e repúdio, em busca da normalização de seu estado e igualdade às parcerias matrimoniadas. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA) Apelação cível nº. 70012836755, 7ª CC, TJ/RS, Rel. Des. Maria Berenice Dias, julgamento em 21 dez. 2.005.(...)

É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social perpetuado através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões enlaçadas pelo afeto assumem feição de família. A união pelo amor caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver. A marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade do ser humano e da igualdade. Negado provimento ao apelo. (SEGredo DE JUSTIÇA) Apelação cível no. 70012836755, 7ª CC, TJ/RS, Rel. Des. Maria Berenice Dias, julgamento em 21 dez. 2005.

Para Souza (2012) a proposta do Supremo Tribunal Federal – STF em transformar o casamento de pessoas do mesmo sexo ou homoafetivas em união estável fere de alguma forma o direito a cidadania igualitária, para ele, cabe ao Estado promover e não obstaculizar esse exercício, devendo ser amigo e não opositor do ser humano, cuja dignidade não é sempre conferida pelo Estado, justamente por ser anterior ao Estado, devendo ser, pelo Estado respeitada. (SOUZA, 2012)

Existe uma diferença entre casamento e união estável, para alguns órgãos a união estável não tem validade jurídica, devido não trazer em seu bojo a alteração da certidão de nascimento, por isso, desconsiderada, inclusive, pelo próprio cartório que a emite. Já o casamento é uma cerimônia realizada por magistrado (Juiz) que transforma as certidões de nascimento dos nubentes em uma certidão de

casamento.

O ordenamento jurídico brasileiro deve se encaminhar no sentido de preparar a sociedade para a supressão de óbices legais ao casamento civil entre pessoas de mesmo sexo. A definição de uma família não é a diversidade de sexos nem o intuito pro-criativo, mas a afetividade. (SOUZA, 2.012)

O caráter de entidade familiar e às uniões homoafetivas foi julgado em maio de 2011 e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento conjunto das ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, concedendo-lhes a mesma proteção jurídica ofertada às demais entidades familiares.

Como ordenamento jurídico de direitos, ainda em relação ao casamento temos o Código Civil – CC que amplia e explica o exercício do direito ao casamento sendo ele a ferramenta fundamentalista dos argumentos da defesa em relação à aceitação da união estável entre pessoas do mesmo sexo:

Lei 10.406/2002 – Parte Especial – Livro IV – Título I – Subtítulo I – Capítulo I – Disposições Gerais. Do direito de família. Do direito pessoal. Do casamento.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil. (BRASIL, 2008)

O direito deve ser imparcial e sem sentimentos, como no Direito Administrativo, sem afeto ou mesmo sentimentalismo (princípio da imparcialidade), protegendo somente o exercício do direito e sua amplitude em relação a todos ou sua maioria.

O Código Civil discorre sobre a união estável:

TÍTULO III – Da União Estável

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência e guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (BRASIL, 2008)

O estado brasileiro tem 27 Estados federados, provavelmente, teríamos pontos de vistas diferentes da orientada pelo STF, porém já sanada com a regulação da ação sobre a proteção do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo. (SILVA JÚNIOR, 2013)

Um dos pontos mais afirmativos diante a mutação da Constituição Federal tem base em um dos artigos já citados do Código Civil – CC (Artigo 1.726) que versa sobre a união estável, mas não a qualifica quanto ao gênero, raça ou etnia ou muito menos a orientação sexual e não havendo tal qualificação, o texto se mantém aberto para possíveis interpretações.

1.7 Implantação de Políticas Públicas

O Estado tem estabelecido metas para a inserção do reconhecimento da minoria Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais denominados LGBT.

O Governo traçou o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos d@s LGBT – PNPCDHLGBT, doravante, neste trabalho, apontado como Plano.

Nesse Plano de ações elencaremos as propostas de reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, sendo o:

Resultado da 1ª Conferência Nacional LGBT, ocorrida em Brasília entre 05 e 08 de junho de 2008, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais trazem diretrizes e ações para a elaboração de Políticas Públicas voltadas para esse segmento, mobilizando o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada na consolidação de um pacto democrático.

A elaboração do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais têm como base as diretrizes e preceitos éticos e políticos visando à garantia dos direitos e do exercício pleno da cidadania.

A construção das diretrizes é uma forma impositiva de propor uma mudança social e reconhecimento ou estruturação desta classe social.

O plano se tornou um orientador ou fomentador do governo, como já sabemos, o legislativo orienta as ações para o executivo e elas não devem ser inconstitucionais ou contra a constituição do país.

A promoção delas tem provocado mudanças e reconhecimentos, não sendo somente uma preferência à certas classes e sim a outros tipos de segmentos, um deles a igualdade entre etnias ou raças. Os negros, índios e as mulheres foram também contemplados, neste recorte, o apontamento a classe dos LGBT.

Temos as seguintes orientações do plano

3.1 Geral

Orientar a construção de políticas públicas de inclusão social e de combate às desigualdades para a população LGBT, primando pela intersetorialidade e transversalidade na proposição e implementação dessas políticas.

3.2 Específicos

3.2.1. Promover os direitos fundamentais da população LGBT brasileira, de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dispostos no art. 5º da Constituição Federal;

3.2.2. Promover os direitos sociais da população LGBT brasileira, especialmente das pessoas em situação de risco social e exposição à violência;

3.2.3. Combater o estigma e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Esses objetivos devem ter base em direitos constitucionais garantidores de direitos e provavelmente houve uma interpretação da constituição para nortear as exigências propostas:

O Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT orienta-se pelos princípios da igualdade e respeito à diversidade, da equidade, da laicidade do Estado, da universalidade das políticas, da justiça social, da transparência dos atos públicos e da participação e controle social, assim destacados:

4.1. Dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da Constituição Federal);

4.2. Igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (art. 5º da Constituição Federal);

4.3. “...**respeito à diversidade de orientação sexual**³ e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (inciso IV do art. 3º da Constituição Federal; **(grifamos)**);

4.4. Direito à Cidadania (inciso II do art. 1º da Constituição Federal);

4.5. Direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados (art. 6º da Constituição Federal);

4.6. Liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV do art. 5º da Constituição Federal);

4.7. **Laicidade do Estado: a pluralidade religiosa ou a opção por não ter uma religião é um direito que remete à autonomia e a liberdade de expressão, garantidos constitucionalmente; (grifamos).**⁴

4.8. Inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem

³ Texto acrescentado no Plano, esta informação não existe na CF/88. (Cf. CF/88)

⁴ Nesse tópico é informado a laicidade do Estado, não está explícita a informação sobre religião, contudo, não aponta para uma rigidez em opção religiosa, temos somente a informação sobre a não influência do Estado sobre a opção religiosa, pois todos são livres em prestar cultos e/ou deixá-los, ninguém será obrigado a prestar cultos a seja lá quem for, sendo livre a opção e opinião particular de cada um. (grifo do autor de acordo com o apontamento da Constituição Federal de 1988 sobre religião). Todos os outros tópicos do plano foram conferidos (Cf.) no original da CF/88.

das pessoas (inciso X do art. 5º da Constituição Federal).

A universalidade dos direitos humanos deve estar acima de qualquer quadro de discriminação e das variadas formas de violência praticadas socialmente. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

A relação de igualdade em nossa constituição é positiva em relação aos direitos constituídos e distribuídos aos cidadãos.

Percebe-se a orientação do direito não fere a opinião particular obedecendo aos princípios sociais e de direito.

Observe os oito tópicos propostos e cada um tem uma exigência e essas, por sua vez, orientam de forma genérica as garantias.

No Plano existem 51 (cinquenta e uma) diretrizes a serem obedecidas e algumas delas já são realidades.

A mudança no paradigma da garantia de direitos à população LGBT, sobretudo na efetivação da sua cidadania, apresentada na forma operacional deste Plano, fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

5.1. Adoção de abordagem pluralista que reconheça e garanta a universalidade e indivisibilidade, interdependência e de todos os aspectos do ser humano, incluindo a orientação sexual e identidade de gênero, pessoas com deficiência, raça e etnia nos espaços de pactuação com os demais setores de governo e da sociedade civil;

Nesta diretriz amplia o atendimento do direito de forma pluralista, i.e., em todos os ramos, formalizando a universalidade, indivisibilidade, interdependência, para alcançar as minorias já identificadas.

5.5. [...] Combate à violência doméstica e familiar contra gays, lésbicas, mulheres bissexuais, travestis e transexuais;

Esta versa sobre a ampliação de atendimento jurídico aos casos de violência doméstica, atualmente conhecida como Lei Maria da Penha, onde atende diretamente e especificamente às mulheres.

5.8. Ampliação dos conceitos de família, de modo a contemplar os arranjos familiares LGBT e assegurar a inclusão do recorte de orientação sexual e identidade de gênero, observando a questão étnico-racial, nos programas sociais do Governo Federal;

No item 5.8, citado acima, exige a desconstrução do formato familiar atual e impõe uma nova perspectiva de relacionamentos.

5.9. Combate à intolerância religiosa em relação à diversidade de orientação sexual e identidade de gênero; [...]

Já, aqui, 5.9, esbarramos em um conceito, conflituoso e polêmico, à religiosidade, sendo ela uma opção particular, mas não deixa de alterar o ideário coletivo, o qual não deixará de sofrer alterações em seu formato já imposto socialmente.

5.16. [...] Legalização do direito de adoção dos casais que vivem em parceria homoafetiva;

5.44. [...] Qualificação da atenção no que concerne aos direitos sexuais e direitos reprodutivos em todas as fases de vida para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no âmbito do SUS; [...]

5.48. [...] Disponibilização do acesso universal e integral de reprodução humana assistida às Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e

Transexuais em idade reprodutiva; [...]

Essas diretrizes logo acima, 5.16, 5.44, 5.48, exige a criação de dispositivos para adoção de filhos para casais homossexuais, impõe a implantação de reprodução humana para os LGBT.

- 5.17. Reconhecimento do companheiro ou companheira do mesmo sexo de servidores militares como dependentes, com direitos iguais aos dos militares heterossexuais; [...]
- 5.21. [...] Ampliação da cobertura dos planos de previdência público e privado aos companheiros/as homoafetivos/as de travestis e transexuais; [...]
- 5.26. [...] Proposição de alterações legislativas e normativas que garantam os direitos fundamentais e sociais da(o)s cidadã(o)s LGBT; [...]
- 5.40. [...] Efetivação do Estado Laico como pressuposto para a implementação do SUS, garantindo os Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, bem como o atendimento de qualidade e não discriminatório por orientação sexual e identidade de gênero, raça e etnia. [...]

Nesta sequência de diretrizes, temos uma igualdade ou simplesmente uma intenção de ceder o uso do direito do cônjuge. Uma vez cedido o direito ao casamento aos nubentes, por sua vez, serão certos ao uso do direito devido ao ato administrativo produzido, ou seja, o casamento.

Até o presente momento temos apresentado as situações de direito e implementação dele, os agentes legisladores e os possuidores do direito de legislar e forçar a sociedade a caminhar em uma estrada harmônica entre o lícito e não-lícito, o escrito (Lei) e o não escrito (costume).

1.8 O desenvolvimento das diretrizes do plano em estratégias

As diretrizes do plano são norteadoras para implantação das estratégias, ou seja, como serão alcançadas as diretrizes, o Estado ao exigir o cumprimento de suas metas, nesse plano, ele utiliza os objetivos, produzindo meios para o alcance delas.

Elas começam a serem implantadas desde 2009:

Eixo Estratégico I – Promoção e socialização do conhecimento; formação de atores; defesa e proteção dos direitos; sensibilização e mobilização;

Eixo Estratégico II – Formulação e promoção da cooperação federativa; Articulação e fortalecimento de redes sociais; articulação com outros poderes; cooperação internacional; gestão da implantação sistêmica da política para LGBT.

Esses dois eixos ainda se desdobram em:

Eixo Estratégico I – Promoção e socialização do conhecimento; formação de atores; defesa e proteção dos direitos; sensibilização e mobilização.	Estratégia 1 – Promoção e socialização do conhecimento sobre o tema LGBT;
	Estratégia 2 – Formação de atores no tema LGBT.
	Estratégia 3 – Defesa e proteção dos direitos da população LGBT (integração de políticas LGBT e políticas setoriais).
	Estratégia 4 – Sensibilização e mobilização de atores estratégicos e da sociedade para a promoção da cidadania e dos direitos humanos de LGBT.
Eixo Estratégico II: Promoção da cooperação federativa; Articulação e fortalecimento de redes sociais; articulação com outros poderes; cooperação internacional; gestão da implantação sistêmica da política para LGBT.	Estratégia 1 – Integração da política de promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT com as demais políticas públicas nacionais;
	Estratégia 2 – Promoção da cooperação federativa para a promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT;
	Estratégia 3 – Articulação e fortalecimento de redes sociais de promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT.
	Estratégia 4 – Articulação com outros poderes para a promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT.
	Estratégia 5 – Cooperação internacional para a promoção da cidadania e defesa dos direitos humanos de LGBT.
	Estratégia 6 – Gestão da implantação sistêmica da política LGBT.

Tabela 01: Elaborada pelo autor. Fonte: PNPCDHLGBT, 2009

O desenvolvimento dos eixos são apresentados como formas de atuação de cada estratégia e locais onde acontecerão as ações.

Apontamos apenas as principais mudanças no formato familiar e os pilares de família aos quais são arraigados em diversos eixos para impor uma mudança social.

As exigências foram e estão sendo inseridas em todas as vertentes do Estado ou em seus principais ministérios.

Eixo Estratégico I	Estratégia 02	1.2.15 – Criar dispositivos legais e jurídicos que garantam o direito do casal homossexual de adotar filhos, garantindo inclusive que o registro civil seja feito em nome do casal, bem como garantir o pleno direito de adoção aos LGBT, individualmente ou em parceria homoafetiva.
		1.2.16 Capacitar os serviços de disque-mulher, a Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e as delegacias especializadas de atendimento à mulher, Centros de Referência e demais serviços de atendimento às mulheres, garantindo a acolhida não discriminatória para mulheres lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais na aplicação da Lei Maria da Penha, por meio da SEDH, SENASP e SPM.
	Estratégia 03	1.3.1 – Inserir nos livros didáticos a temática das famílias compostas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando recortes de raça/etnia, orientação sexual, identidade de gênero e socioeconômica, os novos modelos de famílias homoafetivas, com ênfase nos recortes de raça/etnia, orientação sexual e identidade de gênero.
Eixo Estratégico II	Estratégia 1	2.1.8 – Garantir no Programa “Território da Cidadania” do Ministério da Integração Nacional, e nos demais programas sociais de acesso à terra e à habitação a inserção da população LGBT, assim como o direito de herança, sem discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero, e status conjugal da população LGBT e seus

		parceiros/as e suas famílias.
	Estratégia 3	2.3.3 – Promover a organização de redes integradas de atenção à Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em situação de violência doméstica, sexual e social, em parceria com os Centros de Referência de Combate à Homofobia e Núcleos de Pesquisa e Promoção da Cidadania LGBT da Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH.
	Estratégia 04	2.4.2 Apoiar (articular com vistas à aprovação) iniciativas legislativas que tramitam no Congresso Nacional as quais dispõem sobre os direitos da população LGBT, buscando equiparação dos direitos já garantidos aos heterossexuais.
		2.4.3 Promover o diálogo, no Poder Público, sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos, orientação sexual e identidade de gênero de jovens e adolescentes com o objetivo de aplicar e aperfeiçoar o ECA.
		2.4.4 Articular a criação de núcleos de direitos humanos nas Defensorias Públicas e no Ministério Público, dotando-os de estruturas de proteção e defesa dos direitos da população LGBT.

Tabela 02: Elaborada pelo autor. Fonte: PNPCDHLGBT, 2009.

Esses tópicos ficarão a disposição do leitor para uma interpretação das ações de implementação. Não foram apresentados todos os itens devido ao apontamento deste estudo em relação ao matrimônio, devendo o leitor verificar de forma integral o teor de todos os tópicos das estratégias traçadas, estando disponível para download nos sites disponíveis em rede.

PONDERAÇÃO FINAL

Em uma discussão teórica sobre a implantação do casamento igualitário na França, sendo esses os maiores teóricos do assunto para o Brasil e citado por diversos estudantes. Temos um ponto de vista sobre a instituição casamento, pois para alguns teóricos, o casamento transformou-se em outra coisa, antes, um contrato entre famílias, logo após um contrato afetivo entre pessoas e religião e atualmente é um fato jurídico. Pois, em uma breve pesquisa, caso o senhor leitor tenha interesse em pesquisar nos tribunais do Brasil, veremos famílias discutindo ao exercício do casamento e seus benefícios/males dentro do judiciário brasileiro.

Para Michel Bozon mudanças conjugais contemporâneas francesas traduzem a passagem de uma definição institucional antiga do casamento para uma definição interna e amplamente subjetiva do casal. Essa evolução aconteceu a longo prazo, mas conheceu uma aceleração decisiva nas últimas décadas. O processo multissecular da entrada do afeto nas relações conjugais/familiares fez surgir a prática do casamento por amor cujo ideal se tornou dominante no século XX: o casamento por amor, de um lado, não depende mais das negociações entre famílias, e, de outro, o sentimento amoroso passa a ser à única opção do casal. (MICHEL

BOZON, 2003)

Silva Júnior, (2013), concorda: para ele o conceito contemporâneo de família não é o mesmo daquele presente na sociedade do século passado (SILVA JÚNIOR, 2013) não dependendo mais das negociações entre famílias.

Silva Júnior comenta dizendo sobre o conceito de família não ser estanque, mas ao contrário, está sempre se transformando, sendo aferido num determinado momento histórico e cultural de uma dada sociedade, tendo em vista que os valores dessa sociedade tendem a se alterar com o passar do tempo. A escravidão, por exemplo, que em tempos remotos era aceita como um fato comum, hoje encontra expressa proibição nos âmbitos, internacional e interno, sendo, inclusive, tipificado como crime no artigo 149 do Código Penal do Brasil. A família, igualmente, antes se formava exclusivamente através do casamento sacramentado e indissolúvel, hoje, apresenta uma diversidade de arranjos, podendo ser formada por casais heteroafetivos ou homoafetivos, através do casamento, da união estável, e, também pelas famílias, monoparental e anaparental. Outros arranjos familiares ainda surgirão, sem, contudo, se desnaturar o conceito de família. (SILVA JÚNIOR, 2013)

Por ser uma prerrogativa do Estado a petição por direito ao casamento procura o reconhecimento das relações não-heterossexuais e, assim, configura o Estado como detentor da cessão desse direito, de maneira não discriminatória, independente de orientação sexual. (JUDITH BUTLER, 2013)

Para Nancy Fraser essa discussão ou a cessão desse direito é o simples fato da desconstrução do formato heteronormativo existente.

No Brasil isso pode garantir ou distribuir as garantias existentes na legislação promovendo uma maior margem ao uso regular do direito e desmistificando a forma normativa existente tornando-a mais abrangente e igualitária sendo que a aceitação da tal PEC apenas expõe sobre sua abrangência e não vai ferir às normas existentes e sim regular algo já aceito por decisão judicial.

A luta por direitos é um campo trilhado por várias pessoas seja em justificativas ou recorrência ao judiciário brasileiro.

Na atualidade o acesso à informação tem melhorado a convivência em relação ao uso do direito e seu exercício e percebemos ao longo de nossa apresentação, presta-nos dizer na possibilidade positiva do acesso ao casamento igualitário, existindo apenas a necessidade de reconhecimento de união estável em casamento cuja a regulamentação não fere ao direito.

O efeito maior causado contra/a favor desse direito é sua amplitude e

igualdade proporcionada ao seu exercício e por ser um fato jurídico, essa instituição transporta outros direitos, como formação de família e uso regular de outros benefícios previstos na legislação brasileira.

Outros apontamentos sobre família e sua formação não estão elencados devido transportarem várias discussões na psicologia, religião, antropologia e outras matérias, nos detemos apenas na transformação social imposta pelo Estado brasileiro para reconhecimento das minorias e uma delas é a regulamentação do casamento igualitário.

O governo brasileiro tem se posicionado de forma impositiva sobre os cidadãos e sobre a legislação para o efeito de mudança seja alcançado, mesmo que seja resultado de vários estudos para implantação, ainda existem pessoas contrárias, mas devido às ações do Direito Administrativo, devem ser impositivas como citado nos princípios do Artigo 37⁵ da CF/88.

Como já citado este é a resultante de um conjunto de orientações para apontar superficialmente o que o direito brasileiro registra em relação ao exercício do direito ao casamento igualitário.

BIBLIOGRAFIA

BOZON. Michel, *Sexualidade e conjugalidade A definição das relações de gênero na França contemporânea*. Publicado em BLOSS, Thierry. (org.) *La dialectique des rapports hommes-femmes*. Paris, PUF, 2001, pp. 239-259. O comitê editorial dos Cadernos Pagu agradece a autorização da editora para traduzir este artigo. [Tradução: Plínio Dentzien.]. Institut National d'Etudes Démographiques – INED. booz@ined.fr cadernos pagu (20) 2003: pp.131-156.

BRASIL. Código Civil (2002). Código civil brasileiro e legislação correlata. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2.008. 616 p.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1.988. 292 p.

DUDH. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf> . Acesso em 06/04/2014 09h08m.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. ISBN 8522434840

GONZAGA. Álvaro de Azevedo, *O Princípio da Igualdade: é juridicamente possível no ordenamento jurídico existirem leis discriminatórias?* Scientia FAER, Olímpia – SP, Ano 1, Volume 1, 2º Semestre. 2009. Disponível em: <http://www.fae.edu.br/revistafaer/artigos/edicao1/1-10_alvaro_de_azevedo_gonzaga%5B1%5D.pdf> Acessado em 06/04/2014. 09h24m.

HOBBS. Thomas, (2.004). *Leviatã*. São Paulo: Editora Martin Claret. p. 380.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência [...]

HANS KELSEN (1934) *Teoria pura do Direito*. disponível em: <<http://direitoamorfejustica.blogspot.com.br/2013/01/teoria-pura-do-direito-hans-kelsen.html>> acessado em 03/04/2014. 10h32m.

JUDITH BUTLER. *Is Kinship Always Already Heterossexual? Differences: A journal of Feminist Cultural Studies* (13)1, 2002, pp.14-44. O comitê editorial dos cadernos pagu agradece a autorização da autora para traduzir este artigo. Tradução: Valter Arcanjo da Ponte; Revisão: Plínio Dentzien. Universidade da Califórnia, Berkeley. Cadernos pagu (21) 2003: pp.219-260.

ROUSSEAU. Jean-Jacques, *Do Contrato Social*. Edição Ridendo Castigat Moraes. Versão para E-Book. Fonte Digital: www.jahr.org. 1993. pp. 211. Acesso gratuito disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>> acessado em: 20mai14. 09H47m.

KANT, Immanuel. (1.993). *Doutrina do Direito*. São Paulo. Editora Ícone. P?

LOCKE. John. (1.998). *Segundo Tratado sobre o Governo*. São Paulo: Editora Martins Claret. P?

NANCY FRASER. *Reconhecimento sem ética?* Artigo originalmente publicado na revista Theory, Culture & Society, v. 18, p. 21-42, 2001. Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. Partes deste artigo foram adaptadas e retiradas do meu ensaio, Social Justice in the Age of Identity Politics: Redistribution, Recognition and Participation (Fraser, 2000a). Lua Nova, São Paulo, 70: 101-138, 2007.

SOUZA. Alécio Pereira, *Casamento entre pessoas do mesmo sexo*. Revista jurídica eletrônica, PDF elaborado em 05/2.012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21881/casamento-entre-pessoas-de-mesmo-sexo>> Acessado em 03/04/2.013. p?

Introdução ao Direito. Curso on-line, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lqp18vkreMM>> acessado em 02/04/2014 às 22h00m.

SILVA JÚNIOR, Assis Moreira. *Casamento civil homoafetivo e (in)segurança jurídica*, in Revista jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 61, n. 428, jun. 2013, p. 9-32. Disponível em <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/101__6f072e617d240d880413ca1409598a49.pdf> Acessado em 06/04/2014. 10h57m.

WIKIPÉDIA. *Casamento entre pessoas do mesmo sexo*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Casamento_entre_pessoas_do_mesmo_sex> Acessado em 29/04/2013. 14h17m. Esta página foi modificada pela última vez à(s) 03h40min de 4 de abril de 2014.